



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304184-20.2020.8.19.0001
APELANTE : JANVAGNO FREIRE DE SOUSA
APELADO : LUIZA DE LAMARE FREIRE
JUIZ SENTENCIANTE: CARLOS OTAVIO TEIXEIRA LEITE
RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTANDA TEM 20 ANOS, CONCLUIU O ENSINO MÉDIO E TRABALHA COMO VENDEDORA EM LOJA DE SHOPPING CENTER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. O advento da maioridade não extingue de forma automática o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige prova da necessidade do alimentando.
2. No caso em tela, a alimentanda tem 20 anos, concluiu o ensino médio e trabalha de carteira assinada como vendedora de loja de shopping center.
3. Alimentanda alega que não frequenta curso de nível superior porque não tem condições financeiras. No entanto, não comprovou que se inscreveu em vestibular de universidade pública ou privada ou que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o que comprovaria seu intuito em dar continuidade a seus estudos.
4. A apelada não apresentou qualquer prova que desconstitua a superveniente alteração do binômio necessidade-possibilidade, nos termos do art. 1.699 do Código Civil, apta a frustrar o pedido de exoneração.
5. Sentença que se reforma para julgar procedente o pedido

autoral, para exonerar o autor de prestar alimentos a sua filha.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0304184-20.2020.8.19.0001, em que figuram as partes acima nomeadas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

JANVAGNO FREIRE DE SOUSA ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de sua filha LUÍZA DE LAMARE FREIRE, alegando, em síntese, que a Requerida não estuda desde que concluiu o Ensino Médio, com 19 anos de idade, e que optou por ingressar no mercado de trabalho como vendedora de loja em shopping; que apesar da Requerida ter sua renda própria, o Autor mesmo com sérias dificuldades financeiras, nunca deixou de contribuir com o sustento da filha.

A medida liminar foi indeferida (fls. 62).

Ocorreu em 23.03.21 a audiência de conciliação.

Contestação da ré (index 82), alegando conexão do presente feito com outro, do acervo da 2a. Vara de Família; que concluiu o Ensino Médio em 2020, quando então tentaria ingressar em uma faculdade buscando o Curso Psicologia, o que não foi possível pela situação financeira em que se encontra; que buscou, então, em época de PANDEMIA de COVID, emprego em loja comercial, que inicialmente lhe prometeu pagar salário fixo, o que não aconteceu, vindo esta a receber comissão por venda que nunca atingiu valor compatível com a mensalidade de uma Universidade; que se desligou da empresa como pode provar a cópia de sua carteira de trabalho com baixa, e ingressou em novo comércio, mais uma vez com remuneração por comissão; que se estivesse matriculada

em instituição de ensino superior a obrigação de pagar a pensão estaria em vigor, porém em contra partida a mesma não se matricula porque não recebe a pensão.

Audiência de conciliação que restou infrutífera (index 90).

Réplica (index 98).

Despacho em provas (fls. 121).

A parte autora informou não ter provas a produzir (index 128).

Sentença que julgou improcedente o pedido autoral (indexador 135), proferida nestes termos:

Não há conexão entre a ação para exonerar-se de alimentos e a de cumprimento da sentença que condena à prestação desses mesmos alimentos.

Caso a "Anspruch" de Janvagno seja, aqui, deferida, a execução da 2a. Vara local de Família conhecerá um termo certo para o fim da cobrança, por Luíza, dos alimentos paternos.

Com tais razões, rejeito a preliminar da contestação. Avanço.

Muito jovem é a demandada (fl. 58): nem vinte anos ainda completou ela. A resposta assevera que Luíza não cursa nível superior porque não logra receber o dinheiro que, desde o pai, merece.

A remuneração mensal de Luíza é muito pequena (fl. 87).

O autor é vinte e nove anos mais velho que a ré (fl. 9).

Entende a jurisprudência fluminense que um filho merece alimentos paternos ("lato sensu"), até aos 24 anos de idade, se estudante e com bom aproveitamento acadêmico.

A defesa da alimentanda é razoável, mesmo porque o próprio Janvagno admite que a execução que corre na Vara co-irmã não está extinta (fl. 112).

Logo, a presunção é de, nela, o direito da ré, ali exeqüente, não ter sido satisfeito. Portanto, é prematuro o requerimento do autor, de se exonerar do pensionamento para Luíza: ele é motorista do aplicativo "ÜBER" (fl. 3), e pode (deve) socorrer à sua prole e sangue.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Estando o vencido pela gratuidade, declaro que o FETJ (ou seja, o "taxpayer") absorverá as custas e a taxa do processo. Pague cada parte, no entanto, o que contratou com seu respectivo patrono. Transitando esta em julgado, dê-se baixa na distribuição; e arquivem-se os presentes autos.

Apelação do autor (index 144) alegando, em síntese, que a Recorrida aduz que não está cursando nível superior porque o pai parou de pagar pensão, mas não prova suas alegações, à medida que não trouxe aos autos um único documento ou prova; que sofre ação de execução de cumprimento de sentença à título de pensão alimentícia injustamente; que a vida financeira do Apelante se modificou drasticamente em 2020, não só pela ruptura definitiva de seu casamento bem como pela pandemia, ciente de que passava sufoco financeiro vendeu seu Minibus e deu metade do valor a genitora dos seus filhos a fim de garantir a pensão dos filhos; que mesmo tendo garantido a pensão dos filhos, o Apelante no ano de 2020 realizou depósitos na conta bancária de Luiza, ora Apelada, na medida em que a mesma pedia dinheiro ao pai para lazer e vestuário, e todo mês levava o irmão de Luiza, seu outro filho, Gabriel para cortar cabelo e lhe dava R\$ 150,00, para gastar como quisesse, e o Recorrente ainda paga até hoje combo da Claro com serviço de TV e internet na residência dos filhos; que a Apelada nos termos da Lei não faz mais jus ao recebimento de pensão alimentícia; que a Recorrida não realizou o exame do ENEM, não prestou vestibular em qualquer universidade, seja pública ou particular, não está frequentando cursinho preparatório para vestibular, não está frequentando curso profissionalizante, desde que concluiu o Ensino Médio parou de estudar e não buscou nada para continuar seus estudos; que a Recorrida não se interessou por estudar pro vestibular e após a conclusão do Ensino Médio se inseriu no mercado de trabalho, nunca disse ao pai que queria fazer uma faculdade, pelo contrário, toda vez que o pai cobrava que prosseguisse com os estudos para ter uma profissão, a filha dizia que não queria e estava trabalhando; que ficou surpreso que na contestação tenha dito que quer cursar Psicologia, isso nunca foi dito pela Apelada; que a Apelada pedia dinheiro para comprar roupas, ir à festas, pintar cabelo, comprar tênis, passear, para futilidades, nunca pediu dinheiro para estudar, muito pelo contrário, se negou a dar continuidade aos estudos, que já era maior de idade e estava trabalhando; que a Apelada é maior de idade, completa 20 anos em 01/09/2021, não está matriculada nem nenhuma instituição de ensino, seja superior ou profissionalizante, concluiu escola, está inserida no mercado de trabalho, o Apelante como motorista da Uber vem auferindo em torno de R\$ 1.300,00 por mês, a Apelada trabalha com emprego formal com CTPS anotada, conforme a própria anexou à contestação às fls. 86/88, recebe a mesma quantia que o pai; que o caso em

análise atende aos requisitos para a procedência da extinção da obrigação do Apelante em prestar alimentos.

Finaliza assim: *“Seja deferido o efeito suspensivo imediatamente, a fim de que o Apelante não sofra execução de pensão alimentícia até a decisão meritória; Que o presente recurso de apelação seja conhecido, no mérito do seu julgamento seja dado provimento para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos autorais”*.

Sem contrarrazões, conforme certificado (index 174).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar se persiste a obrigação de o autor prestar alimentos para sua filha, que atingiu a maioridade civil.

Extinguindo-se o poder familiar pela maioridade, na forma do art. 1.635, III, do Código Civil, imprescindível que o titular do direito à prestação de alimentos comprove de fato a sua necessidade, para que a obrigação possa ser mantida, devendo ser observado que o fundamento desse dever jurídico passa a ser o parentesco e não mais o poder familiar, conforme o art. 1.694 do Código Civil, *in verbis*:

"Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

Há entendimento consolidado na jurisprudência pátria de que a obrigação alimentar se alonga após o advento da capacidade civil, até que o filho, mesmo maior de 18 anos, complete curso superior ou atinja 24 anos, o que ocorrer primeiro.

Ou seja, a continuidade dos alimentos destinados ao filho após atingir a maioridade é permitida quando presente a possibilidade de profissionalização em curso técnico ou superior justamente para evitar frustrar a possibilidade de ascensão profissional do alimentando.

No caso em tela, verifica-se, pelo documento de identidade de fls. 58 que a alimentanda tem atualmente 20 anos.

Em sua peça de defesa, a alimentanda afirmou que *“concluiu o Ensino Médio em 2020, quando então tentaria ingressar em uma faculdade buscando o Curso Psicologia, o que não foi possível pela situação financeira em que se encontra.”*; que *“ingressou em novo comércio, mais uma vez com remuneração por comissão”*, que *“se a mesma estivesse matriculada em instituição de ensino superior a obrigação de pagar a pensão estaria em vigor, porém em contra partida a mesma não se matricula porque não recebe a pensão”*.

Sendo assim, restou incontroverso que a alimentanda atingiu a maioridade civil, não está matriculada em curso de nível superior e trabalha de carteira assinada.

Em que pese a alegação da ré de que não está cursando faculdade porque não está recebendo a pensão alimentícia de seu pai e não tem condições financeiras de arcar com um curso superior, a verdade é que a alimentanda não trouxe aos autos qualquer prova de que se inscreveu em vestibular seja de universidade pública ou privada ou de que participou do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), o que comprovaria seu intuito em dar continuidade a seus estudos.

Destarte, a apelada não apresentou qualquer prova que desconstitua a superveniente alteração do binômio necessidade-possibilidade, nos termos do art. 1.699 do Código Civil, apta a frustrar o pedido de exoneração.

Portanto, demonstrando o conjunto probatório que a alimentanda não está matriculada em curso de nível superior, que tem saúde e trabalha de carteira assinada, não remanesce a obrigação alimentar, eis que a apelada reúne condições de buscar o seu próprio sustento no mercado de trabalho, o que, inclusive, já o faz.

Cumprido anotar que o autor/apelante está sendo desonerado dos alimentos a partir deste julgado e os valores eventualmente não pagos até então, objeto da execução ventilada nos autos, persistem.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido para exonerar o autor de prestar alimentos à ré (sua filha). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez

por cento) do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça que ora defiro à ré.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR